



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.720084/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.886 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente SIDERMIN - SIDERÚRGICA MINEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: **01/01/2004 a 31/12/2005**

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

É intempestivo o recurso protocolado na repartição quando expirado o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Helcio Lafeta Reis, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Em síntese, trata-se de procedimento administrativo oriundo da lavratura do Auto de infração, de fl. 1520/1535, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de juros de

mora e de multa proporcional ao valor do imposto, vez que fora apurada a infração “Inobservância do valor tributável”. Ante a falta de lançamento de imposto nas saídas de ferro gusa do estabelecimento industrial, ante a falta da inclusão do frete na base de cálculo do IPI.

Apresentada a Impugnação de fl. 1842/1912, a Fiscalizada afastou os argumentos tecidos pelos Agentes, pugnando pela improcedência da exigência fiscal e pelo cancelamento do Auto de Infração.

A 6ª Turma da DRJ/Recife, nos termos do r. Acórdão nº **11-35.372**, de 10 de novembro de 2011, considerou improcedente a impugnação sob os fundamentos conforme ementa da decisão recorrida que a seguir transcrevo, fls. 1915/1922:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .in Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

VALOR TRIBUTÁVEL FRETE.

Conforme a legislação de regência, o frete realizado por empresa interdependente tem que ser incluído na base de cálculo do IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005 DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo Aquele objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

INC ON S T I TUC IONALID ADE GAUD ADE . AFRONTA A PRINCiPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos bem como a afronta a princípios constitucionais está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

TAXA SELIC.

Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC estão previstos em Lei. Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de sua cobrança escapam ao âmbito do julgamento administrativo

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 16/03/2012 (sexta-feira), conforme AR de fls 2433, o prazo para interposição de recurso começou a contar do dia 19/03/2012 (segunda-

feira), e a Fiscalizada, não concordando com o resultado, interpôs recurso voluntário em 20/04/2012 (sexta-feira).

Já às fls. 2460, a d.Serventia certificou que o referido recurso fora apresentado intempestivamente.

É breve o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Sem maiores delongas, voto de forma concisa.

Como se sabe, no Processo Administrativo Fiscal, o Decreto nº 70.235/72 estabelece em seu art. 33 que o contribuinte pode interpor recurso voluntário no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da ciência de primeira instância.

In Casu, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/03/2012, uma sexta-feira, de acordo com o Aviso de Recebimento de fls 2433.

Assim, o prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia 19/03/2012, segunda-feira, expirando no dia 17/04/2012, quarta-feira.

E como a peça recursal fora apresentada somente no dia 20/04/2012, sexta-feira, o mesmo encontra-se **intempestivo**, operando-se a preclusão.

Dessa forma, outra solução não resta deste Conselheiro, senão votar no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso por sua interposição fora do prazo.

É como voto.

Domingos de Sá Filho